



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19679.014658/2005-77
Recurso n° 344.450 Voluntário
Acórdão n° 2801-00.948 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente SANTA CECÍLIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO.

Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega de Declaração do Imposto sobre a Propriedade Rural sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração, respeitando-se o limite mínimo de R\$ 50,00.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração o imposto devido declarado, respeitando-se o limite mínimo de R\$ 50,00, nos termos do voto do Relator.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Sandro Machado dos Reis - Relator

EDITADO EM: 01/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Carlos Cesar Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

"Com base na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, artigos 6º a 9º, exige-se, do interessado, o pagamento da Multa por Atraso na Entrega da Declaração do ITR – MAED/2001, no valor total de R\$ 26.899,53, referente ao imóvel rural com Número na Receita Federal – NIRF 0.355.925-4, localizado no município de Delfim Moreira – MG, conforme Auto de Infração – AI de fl. 28, cuja ciência à interessada, de acordo com a Consulta de Postagem e Aviso de Recebimento – AR de fls. 49 e 50, foi dada em 21/11/2004.

Em 14/12/2005 a interessada apresentou impugnação, fls. 01 a 08, na qual, após tratar, sucintamente, Dos Fatos Propriamente ditos, apresentou seus argumentos de discordância, em resumo, da seguinte forma:

Em Do Direito tratando da MAED relativa à DITR/1999, afirmou que a exigência em pauta é manifestamente arbitrária e equivocada.

Na seqüência, em sua discordância tratou, longamente a respeito das áreas isentas e Valor da Terra Nua – VTN, discordâncias estas que dizem respeito à impugnação de lançamento relativamente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, assunto tratado, especificamente, em AI próprio.

Entre os argumentos disse que não foram levadas em consideração as reais condições do uso do solo, a localização da propriedade em Área de Proteção Ambiental – APA, entre outros, para afirmar que o arbitramento procedido pelo fisco é manifestamente surreal e, assim, nulo de pleno direito, constituindo, inclusive, ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, além de violar os preceitos dos princípios das provas.

Por qualquer ângulo que se analise a questão, forçoso concluir que a multa aplicada não pode subsistir, dado que utilizada base de cálculo inidônea (valor do ITR devido sobre a quantidade em percentual de meses de atraso na entrega), seja por se tratar de área isenta de ITR, seja por ser o valor eleito pelo fisco totalmente arbitrário, totalmente distanciado da realidade fática e legal incidente

Na Conclusão, em face do exposto, requereu seja julgada procedente a impugnação, para o fim de anular o AI sob exame, como medida de justiça.

Instruiu sua impugnação com a documentação de fls. 09 a 47, composta por cópia de alteração contratual da empresa; de ata de assembléia; do AI impugnado; de laudo técnico; entre outros

Das fls. 53 a 58 foi juntada cópia do Acórdão nº 03-22.768 de 10/10/2007, da DRJ/Brasília/DF, relativamente à impugnação do lançamento de ofício referente ao ITR/2001 do imóvel em pauta, autuada no processo nº 10660.001983/2005-02. "

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2001

Multa por Atraso na Entrega da Declaração - MAED - Imóvel Isento

Por determinação legal, a Multa por Atraso na Entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de imóvel isento ou imune é o valor mínimo de R\$ 50,00, entretanto, se a imunidade e/ou isenção não for comprovada, ocorrendo lançamento de ofício, o valor da multa é calculado com base no valor do imposto devido apurado através do procedimento fiscal.

Lançamento Procedente.”

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A contribuinte apresentou DITR referentes ao exercício 1999 com 21 meses de atraso. Assim, a multa lançada foi calculada aplicando-se 21% sobre o imposto devido apurado de ofício, R\$ 81.832,11 (oitenta e um mil, oitocentos e trinta e dois reais e onze centavos), objeto de discussão no processo de nº 10660.001983/2005-02.

Em sede de impugnação, alegou a contribuinte os mesmos argumentos do processo principal.

Sobre a possibilidade de lançar uma multa por atraso com base de cálculo objeto de discussão administrativa em outro processo, antes da decisão definitiva, posicionou-se o órgão julgador de primeira instância:

“Por outro lado, a possibilidade de recurso voluntário ao Conselho de Contribuinte e/ou da decisão daquele Órgão em favor ao recorrente não invalida a multa em análise. A mesma foi lançada com base nos dados existentes, mesmo porque, se este procedimento deva ser tomado, somente após o trânsito em julgado do questionamento do lançamento relativo ao principal, muitas vezes ocorreria decadência, fato que impossibilitaria qualquer ação estatal para reaver o valor da multa em pauta.

Assim, tendo em vista a referida possibilidade de recurso voluntário contra o Acórdão nº 03-22.768/2007/DRJ/Brasília/DF, o recorrente poderá aguardar o trânsito em julgado do respectivo processo para proceder ao pagamento da MAED, de acordo com o valor do imposto remanescente da decisão definitiva daqueles autos, ou, recolher

a MAED no valor cobrado e, se for o caso de êxito em seu recurso, pedir restituição."

Ademais, por oportuno, cabe trazer à colação os artigos 7º e 9º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que tratam da entrega extemporânea do DIAC e do DIAT, respectivamente:

"Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota

(...)

Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota." (grifos acrescentados)

Da leitura do disposto acima, verifica-se que o legislador, ao tratar da base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração, não cuidou expressamente de prever a situação em que a contribuinte, intempestiva e espontaneamente cumpre a obrigação acessória de fazer, mas, ao mesmo tempo, apura imposto a menor do que o devido. Igualmente silentes os atos que vêm sendo editados a partir da Lei nº 9.393, de 1996, disciplinando a referida matéria. Contudo, não se pode perder de vista que a multa em questão é aplicada pelo descumprimento de mera obrigação acessória, tendo função compensatória pela demora na apresentação das informações ou pela inobservância dos prazos estabelecidos. Para as demais hipóteses de infração à legislação tributária, cabe o lançamento do imposto suplementar, acrescido de multa de ofício ou de mora.

Na ausência de previsão expressa pelo legislador, considerando que a aplicação de penalidades é matéria sob reserva legal e que as infrações que teriam sido cometidas pela contribuinte, objeto de discussão em outro processo administrativo, motivam lançamento suplementar, com penalidade específica, a cobrança de multa por atraso sobre valores lançados de ofício, no que excederem aos informados na declaração espontaneamente entregue fora do prazo, implica interpretação extensiva dos art. 7º da Lei nº 9.393, de 1996, o que é vedado pelos arts. 97, inciso V, e 112 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

Vale registrar que outro não foi o entendimento da 2ª Turma da CSRF, conforme julgamento unânime referente ao processo de nº 10930.001545/2005-17, acórdão 9202-00.280, proferido em 22 de setembro de 2009, tendo como relator Caio Marcos Cândido:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIAC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO.

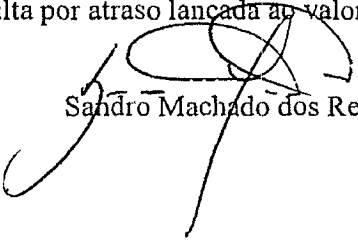
Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega da DIAC sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração.

Recurso especial provido."

Pelo exposto, considerando o imposto devido informado na declaração, o atraso no cumprimento da obrigação acessória (quarenta e cinco meses), bem como o valor mínimo da penalidade aplicável (R\$50,00), expressamente previsto no art. 7º da Lei nº 9.393,

de 1996, anteriormente transcrito, há que ser mantida a exigência de multa por atraso na entrega da DITR, exercício 1999, no valor de R\$50,00.

Diante do exposto, DOU parcial provimento ao recurso voluntário, para reduzir a multa por atraso lançada ao valor de R\$50,00.


Sandro Machado dos Reis